2024/3165

19.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3165 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 499/96 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais da União para determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 499/96 do Conselho, de 19 de março de 1996, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais para determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e d),

Considerando o seguinte:

(1) Por decisão de 21 de abril de 2016 ([2]), o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia («Protocolo Adicional de 2016-2021).

(2) O Protocolo Adicional de 2016-2021 prevê a renovação dos três contingentes pautais isentos de direitos que terminaram em 30 de abril de 2014 e um novo contingente pautal isento de direitos para introdução em livre prática na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia, até 30 de abril de 2021.

(3) O Protocolo Adicional de 2016-2021 prevê ainda que os volumes dos contingentes pautais para o período de 1 de maio de 2014 até à data em que a sua aplicação provisória se torna efetiva serão atribuídos proporcionalmente e disponibilizados para o período compreendido entre a data da sua aplicação provisória e 30 de abril de 2021. O Protocolo Adicional não prevê qualquer transição dos volumes restantes num contingente pautal para um período de aplicação subsequente.

(4) Em 2024, foi celebrado um novo Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia («Protocolo Adicional de 2025-2028») relativo às disposições especiais aplicáveis às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca, originários da Islândia ([3]). Por conseguinte, o anexo do Protocolo Adicional prevê contingentes pautais anuais com isenção de direitos aduaneiros para introdução em livre prática na União.

(5) Os contingentes pautais anuais com isenção de direitos estabelecidos no Protocolo Adicional de 2025-2028 devem aplicar-se a partir da data em que a aplicação provisória do referido protocolo adicional entrar em vigor até 30 de abril de 2028. O Protocolo Adicional de 2025-2028 prevê ainda que os volumes dos contingentes pautais que abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e o dia em que o referido protocolo adicional é aplicável a título provisório devem ser atribuídos proporcionalmente, de 1 de maio a 30 de abril de cada ano, até 30 de abril de 2028.

([1]) JO L 75 de 23.3.1996, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/499/2016-08-01.

([2]) Decisão (UE) 2016/837 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia (JO L 141 de 28.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2016/837/oj).

([3]) Protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO L, 2024/2601, 8.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2024/2601/oj).

(6) O Protocolo Adicional de 2025-2028 prevê também a transferência dos volumes acumulados não utilizados desses contingentes pautais por um período máximo de dois anos a contar do termo da sua aplicação, mas não superior à aplicação provisória de um protocolo subsequente que estabeleça contingentes com isenção de direitos para os mesmos produtos.

(7) O Protocolo Adicional de 2025-2028 deverá entrar em vigor, a título provisório, em 1 de janeiro de 2025.

(8) A fim de assegurar a disponibilidade dos contingentes pautais a partir da data de entrada em vigor provisória do Protocolo Adicional de 2025-2028, os contingentes pautais previstos no presente regulamento devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025.

(9) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 499/96 a fim de implementar os contingentes pautais previstos no Protocolo Adicional de 2025-2028.

(10) O Regulamento (CE) n.º 499/96 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 499/96 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«5. Os contingentes pautais com os números de ordem 09.0834 a 09.0841 abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e 30 de abril de 2028. Caso estes contingentes pautais não sejam esgotados durante o período referido, e caso não seja aplicado a título provisório um protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos, podem ser efetuadas importações provenientes da Islândia para o volume acumulado remanescente desses contingentes durante um período máximo de dois anos a contar do termo do período de aplicação, mas não superior à aplicação provisória de qualquer protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos.»

2) No anexo, a seguir ao número de ordem 09.0700, é aditado o texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0839	0303 51 00		Arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelado [2]	De 1.1.2025 a 30.4.2025	280	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	840	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	840	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	840	
09.0840	0304 49 50		Filetes de cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	1 750	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	5 250	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	5 250	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	5 250	
09.0841	0306 15 00		Lagostins (*Nephrops norvegicus*), congelados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	70	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	210	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	210	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	210	

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0834	1604 19 92 1604 20 90		Preparações de bacalhau e outros peixes	De 1.1.2025 a 30.4.2025	1 400	0
				De 1.5.2025 a 30.4.2026	4 200	
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	4 200	
				De 1.5.2027 a 30.4.2028	4 200	
09.0835			**Frescos ou refrigerados**:	De 1.1.2025 a 30.4.2025	3 850	0
	0302 23 00		Linguados (*Solea* spp.)	De 1.5.2025 a 30.4.2026		
				De 1.5.2026 a 30.4.2027	11 550	
	0302 24 00 0302 29		Pregado (*Psetta maxima*) Areeiros (*Lepidorhombus* spp.) e outros peixes chatos	De 1.5.2027 a 30.4.2028	11 550	
	0302 59 90		Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*		11 550	
	0302 82 00		Raias (*Rajidae*)			
	0302 89 50		Tamboris (*Lophius* spp.)			
	0302 89 90		Outros peixes frescos ou refrigerados			
			Congelados:			
	0303 32 00		Solha (*Pleuronectes platessa*)			
	0303 39 85		Peixes chatos			
	ex 0303 59 90	10	Cavalas-do-índico (*Rastrelliger* spp.)			

N.º de ordem		Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
		0303 69 90		Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*			
		0303 82 00		Raias (*Rajidae*)			
		0303 89 90		Outros peixes			
		0303 99 00		Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes			
				Filetes, frescos ou refrigerados, de:			
		0304 43 00		Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*)			
	ex	0304 44 90	90	Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*			
		0304 46 00		Marlongas			
		0304 49 10		Peixes de água doce			
		0304 49 90		Outros peixes, não especificados nem compreendidos noutras posições			
		0304 95 10		Surimi, congelada			
09.0836		0305 39 10		Filetes de salmões, salgados ou em salmoura, mas não fumados	De 1.1.2025 a 30.4.2025	35	0
		0305 42 00		Arenques fumados	De 1.5.2025 a 30.4.2026 De 1.5.2026 a 30.4.2027 De 1.5.2027 a 30.4.2028	105	
		0305 69 50		Salmões, unicamente salgados ou em salmoura		105	
		0305 41 00		Salmões fumados (defumados), incluindo filetes		105	

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0837	0305 72 00		Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes, secas, fumadas (defumadas), salgadas ou em salmoura	De 1.1.2025 a 30.4.2025 De 1.5.2025 a 30.4.2026 De 1.5.2026 a 30.4.2027 De 1.5.2027 a 30.4.2028	1 365	
	0305 79 00		Barbatanas e outros subprodutos comestíveis de peixes, fumados (defumados), secos, salgados ou em salmoura		4 095	
	0305 43 00		Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), fumadas (defumadas)		4 095	
	0305 49 80		Outros peixes fumados (defumados)		4 095	
	1604 11 00		Preparações ou conservas de salmão, inteiro ou em pedaços (exceto picado)			
	1604 20 10		Outras preparações ou conservas de salmão			
	1605 61 00		Pepinos-do-mar preparados ou em conservas			
	1605 62 00		Ouriços-do-mar preparados ou em conservas			
09.0838	0302 22 00		Solha (*Pleuronectes platessa*), fresca ou refrigerada	De 1.1.2025 a 30.4.2025 De 1.5.2025 a 30.4.2026 De 1.5.2026 a 30.4.2027 De 1.5.2027 a 30.4.2028	1 750	0
	0302 59 20		Badejo (*Merlangius merlangus*), fresco ou refrigerado		5 250	
	0304 49 10		Filetes de peixes de água doce não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados		5 250	
	0304 52 00		Carne, mesmo picada, de salmonídeos, fresca ou refrigerada		5 250	
	0304 89 10		Filetes de peixes de água doce não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados			
	0305 69 80		Outros peixes, unicamente salgados ou em salmoura			

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
	0304 82 10 0304 82 90 0302 59 40		Filetes de truta (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae*), congelados Lingues (*Molva* spp.), frescos ou refrigerados			
	0305 53 90		Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, exceto bacalhau, secos			
	0303 14 20 0303 14 90		Trutas (*Oncorhynchus mykiss*), com cabeça e guelras, evisceradas, congeladas			
	0302 14 00		Salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*), fresco ou refrigerado			
	0303 13 00		Salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*), congelado			
	0304 41 00		Filetes de salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*), frescos ou refrigerados			
	0304 81 00		Filetes de salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*), congelados			